



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 002/2021/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 94/2020 – PL n.º 509/2020 que “Reconhece o Interesse público e a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres na pandemia do Coronavírus e autoriza seu funcionamento, na forma que menciona.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Expedito

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/12/2020, tendo sido lido na Sessão no dia 14/12/2020, após foi encaminhado para esta Comissão no dia 17/12/2020, tudo conforme as fls. 02/07 verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 94/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 509/2020, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto parcial, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 509/2020, que “Reconhece o Interesse público e a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres na pandemia do Coronavírus e autoriza seu funcionamento, na forma que menciona”, aprovado por esse Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão ordinária do dia 18 de novembro de 2020.*

*Eis o dispositivo a ser vetado:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art.1º (...)*

***Parágrafo único** Não compete aos Municípios proibir o funcionamento das feiras livres, em razão do estado de calamidade na saúde decorrente da pandemia do coronavírus, sob pena de atentar à saúde e alimentação da população do Estado.*

*Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal: invade e suprime a competência legislativa municipal para tratar de interesse local, violando a autonomia municipal e o princípio da separação e independência dos poderes – artigos 30, I, 18 e 2º da Constituição Federal.*

*Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 509/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

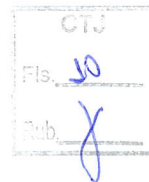
*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do Veto Parcial, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais no Projeto de Lei n.º 509/2020, cujos argumentos daquele formam os argumentos deste Parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, a propositura invade a competência atribuída aos Municípios para legislar sobre matérias de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Nossa Constituição Federal assegura a autonomia do ente municipal para se auto-organizar, definindo, de forma própria, sua competência e esfera de atuação, resultando daí que há **evidente invasão de competência nos assuntos de interesse exclusivo dos municípios, à medida que o Estado resolve intervir em matéria cuja competência e titularidade não lhe foram reservadas pelo ordenamento jurídico, quais sejam: o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.**

Em seus "*Comentários à Constituição*" Ed. Saraiva, 1990, Pinto Ferreira acentua, à pág. 249, que:

*"Quanto aos Estados-membros no Brasil organizados, não podem eles tampouco sacrificar o município e a sua autonomia, autonomia municipal esta que constitui um dado objetivo e independente da vontade do legislador constitucional e ordinário dos Estados-membros, bem assim do Poder Legislativo ordinário da União."*

Dessa forma, a proposta colide com o princípio da divisão de poderes (art. 2º da CF/88 e art. 9º da CEMT) e de competências entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

Diante disso, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 94/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2021.



#### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 94/2020 – Projeto de Lei n.º 509/2020 – Parecer n.º 002/2021
Reunião da Comissão em 08 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Silmar Dal Bosco
Relator: Deputado Di - Eugênio

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Parcial n.º 94/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	José (CONTINUA o Roubal)



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	08/02/2021 10h
Proposição:	Veto Parcial n.º 94/2020 – Mensagem n.º 160/2020
Autor:	Poder Executivo

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>1</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer pela MANUTENÇÃO, e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente. O Deputado Lúdio Cabral votou contra o relator por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR